

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC 116, de 2010)

Dê-se ao inciso XII do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
XII – Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, concursos, publicidade, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória e conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito;

“.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o conceito de espaço qualificado, incluindo programas jornalísticos, manifestações e eventos esportivos e programa de auditório ancorado por apresentador no rol da classificação do conteúdo do espaço qualificado.

Por isso faz necessária a supressão dos programas acima descritos do rol de exclusão do conceito de espaço qualificado. Segundo a redação anterior, tais conteúdos não integram o rol de conteúdo

de espaço qualificado, deixando de valorizar e divulgar a cultura nacional. Considerando que o objetivo do projeto é o estímulo à produção nacional e regional, porque deixar de fora conteúdos que exprimem tão claramente a cultura do nosso País? Tanto no esporte quanto no jornalismo e no programa de auditório há uma expressiva manifestação cultural brasileira, ou por divulgá-la, como seria o caso do conteúdo jornalístico, ou por incentivá-la e apresentá-la ao telespectador, como seria o caso dos eventos esportivos e dos programas de auditório, que refletem tão claramente o cotidiano brasileiro.

Não há como não considerá-los conteúdo de espaço qualificado quando tratam de questões nacionais e regionais com tanta abrangência.

Sala das Sessões,
Senador Adelmir Santana

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC 116, de 2010)

Acrescente-se ao art. 31 do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2010, o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 31.....

.....
§ 3º Em cada pacote de serviço ofertado ao assinante, ao menos a metade dos canais deverão ser brasileiros produzidos no Brasil, sendo que nenhum grupo econômico poderá deter mais de 20% (vinte por cento) dos canais desse pacote.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa o fomento à indústria audiovisual brasileira, já que o Brasil tem produção audiovisual de qualidade, que pode e deve ser estimulada, para reforçar o país como produtor mundial de conteúdos. Para viabilizar a produção audiovisual de qualidade, os canais devem ser organizados de modo a garantir a distribuição de conteúdos brasileiros, de

origens diversificadas.

Com a estipulação de um percentual mínimo de manutenção das empresas brasileiras, contaremos com um louvável apoio às empresas de conteúdo já existentes, sendo que contribuirá também com o surgimento de novos produtores brasileiros de conteúdo, além da possibilidade de surgimento de novos empregos.

Portanto, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos canais comerciais escolhidos pelo dono da plataforma de distribuição devem ser de produção brasileira, com a proibição do controle, por um determinado grupo econômico, de mais do que 20% (vinte por cento) dos canais comerciais escolhidos.

Deve-se ressaltar que um grupo econômico é o conjunto de empresas que, ainda que independentes juridicamente entre si, estão ligadas por relações contratuais ou por participação de capital, que pertencem a empresários e grupos empresariais que exercem o controle efetivo direto ou indireto. Essa é a razão pela qual devemos coibir o privilégio de determinados grupos econômicos, que queiram controlar mais do que 20% (vinte por cento) dos canais comerciais.

Sendo assim, a emenda apresentada visa promover o desenvolvimento da produção audiovisual brasileira, de forma isonômica entre os produtores brasileiros.

Sala das Sessões,
Senador Adelmir Santana

EMENDA CCJ nº
(PLC nº 116, de 2010)

Inclua-se ao Projeto de Lei Câmara nº 116 de 2010 o seguinte artigo 43, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 43. Fica acrescido ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 13.(...)

Parágrafo único. Não será admitida a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço, objetivamente medido ou identificado, nem a cobrança de tarifa mínima, a qualquer título”.

JUSTIFICATIVA

A proposta acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, com vistas a proibir a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço, objetivamente medido ou identificado, nem a cobrança de tarifa mínima, a qualquer título. Por razões de mercado, que nem sempre estão de acordo com as expectativas da sociedade, institui-se a cobrança de taxas ao consumidor pelo não uso de determinados serviços. É cobrada na fatura de prestação de serviços a chamada tarifa por consumo mínimo, sem ter o consumidor usufruído de qualquer benefício. Muitas empresas aproveitam-se da condição de deterem o monopólio de determinada região para impor tal taxa. O consumidor, sem alternativa, é obrigado a aceitar a tarifa mínima como condicionante para ter acesso ao serviço prestado.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2010.

Senador ALVARO DIAS

EMENDA CCJ nº
(PLC nº 116, de 2010)

Inclua-se ao Projeto de Lei Câmara nº 116 de 2010 o seguinte artigo 43, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 43. Fica acrescido ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 13.(...)

Parágrafo único. Não será admitida a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço, objetivamente medido ou identificado, nem a cobrança de tarifa mínima, a qualquer título”.

JUSTIFICATIVA

A proposta acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, com vistas a proibir a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço, objetivamente medido ou identificado, nem a cobrança de tarifa mínima, a qualquer título. Por razões de mercado, que nem sempre estão de acordo com as expectativas da sociedade, institui-se a cobrança de taxas ao consumidor pelo não uso de determinados serviços. É cobrada na fatura de prestação de serviços a chamada tarifa por consumo mínimo, sem ter o consumidor usufruído de qualquer benefício. Muitas empresas aproveitam-se da condição de deterem o monopólio de determinada região para impor tal taxa. O consumidor, sem alternativa, é obrigado a aceitar a tarifa mínima como condicionante para ter acesso ao serviço prestado.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2010.

Senador ALVARO DIAS

EMENDA CCJ nº
(PLC nº 116, de 2010)

Dê-se ao parágrafo único, do artigo 1º, do PLC 116, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os conteúdos distribuídos por meio da rede mundial de computadores (Internet) e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.”

JUSTIFICATIVA

O PLC 116, de 2010, tem como propósito regulamentar o serviço de televisão por assinatura, de forma independente da tecnologia utilizada (Cabo, DTH, MMDS, IPTV). Por esse motivo, foi por bem excluído da aplicação da lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. No entanto, é necessário ressaltar expressamente os conteúdos distribuídos através da rede mundial de computadores (internet) aos quais poderiam ser abrangidos indevidamente por esta lei. Isso se faz necessário em virtude da sua especificidade e características peculiares. Tendo em vista se tratar de serviços distintos, não há como abranger a internet dentro da mesma regulamentação do serviço de televisão por assinatura, de forma que a internet deve ser regulada por lei própria. Nesse sentido, a expressa exclusão dos conteúdos disponibilizados através da internet, contribuirá para a unidade da lei e do modelo de regulamentação dos serviços de comunicação social audiovisual eletrônica de acesso condicionado.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2010.

Senador ALVARO DIAS

EMENDA CCJ nº

(PLC nº 116, de 2010)

Inclua-se o § 4º, no Art. 5º, do PLC nº 116, de 2010:

“Art. 5º (..)

§4º As restrições contidas neste artigo e seus parágrafos não se aplicam a empresas cujos conteúdos produzidos ou programados sejam disponibilizados pela rede mundial de computadores (Internet).”

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º “caput” e o seu § 1º do projeto prevêem limites à participação acionária de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de produtoras e programadoras nacionais no capital votante das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que se interconectem à rede pública de telefonia, e vice-versa. O dispositivo visa coibir a concentração de mercado e verticalização dentro do contexto do serviço de TV por assinatura, que é objeto desta proposição. No entanto, considerando que o projeto trata apenas de serviço de TV por assinatura e que a proteção prevista no artigo 5º está dentro deste contexto, é necessário que se exclua expressamente desta restrição as empresas cujos conteúdos produzidos ou programados sejam disponibilizados pela rede mundial de computadores, uma vez que a internet não deve ser regulada por esta lei. A presente emenda pretende dar unidade à Lei e ao modelo de regulamentação dos serviços de comunicação social audiovisual eletrônica de acesso condicionado que o legislador deseja estabelecer.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2010.

Senador ALVARO DIAS